



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 03/2015 – DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF

Unidade : Banco de Brasília S.A.
Processo nº: 041.000.245/2015
Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual
Exercício : 2014

Folha:
Proc.: 041.000.245/2015
Rub.:..... Mat. nº

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 206/2014, de 05/12/2014.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Banco de Brasília S.A., no período de 12/01/2015 a 06/03/2015, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2014.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor do BRB S/A em 2014 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimientos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 09/03/2014, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 1026/1036 do processo.



O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Banco de Brasília S.A., por meio do Ofício nº 370/2015 – GAB/CGDF, de 11/03/2015, de 11/03/2015, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO UTILIZADO PARA CELEBRAÇÃO DE AJUSTE ENTRE O BRB S/A E O BANCO DO BRASIL S/A

Fato

O Processo nº 041.000.408/2014 refere-se à celebração de convênio entre o Banco do Brasil S.A e o Banco de Brasília S.A – BRB e tem por objeto a capacitação dos empregados do BRB S/A em negócios internacionais. - módulos Exportação I e II, Importação, Drawback, Práticas Cambiais, Carta de Crédito, Exportação de Serviços, Financiamentos à Exportação, Fundamentos da Proteção Financeira em Câmbio e Comércio Exterior e Fundamentos de Câmbio Financeiro. O Termo do convênio foi assinado em 09/06/2014 e o valor do investimento é de R\$ 250,00 por participante em cada módulo do curso.

Na essência, essa relação consiste em prestação de serviços do Banco do Brasil para capacitação de empregados do BRB, na qual uma parte objetiva receber um serviço enquanto a outra pretende auferir recursos financeiros em contrapartida dos serviços



prestados. Os objetivos são contrapostos, não comuns. Portanto, existe uma relação contratual, cabendo, assim, a formalização de contrato mediante licitação ou contratação direta, conforme premissas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos.

Seguem algumas deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da diferença entre contrato e convênio:

Decisão 278/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

(...) em primeiro lugar há que se deixar clara a distinção entre convênio e contrato, muito bem explicitada no Voto do ex-Ministro desta Casa no TC 1.582/85: ‘Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto a reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda,...), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum’.

Decisão 686/1998 Plenário (Voto do Ministro Relator)

(...) Oportuno trazer os ensinamentos da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da distinção entre contratos e convênios (in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros) “Enquanto os contratos abrangidos pela Lei n.8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convênio não se cogita de licitação, pois não há viabilidade de competição quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de ‘Know-how’. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.”

Percebe-se, então, que a celebração do convênio não é a modalidade de ajuste adequada para este tipo de contratação, pois não existem objetivos comuns na prestação de serviços de capacitação de servidores, oferecidas pelo Banco do Brasil ao BRB. A contratação deveria ser realizada por meio de licitação ou contratação direta – dispensa ou inexigibilidade, obedecendo todos os requisitos da Lei nº 8.666/93.

A Consultoria Jurídica do Banco de Brasília, por meio do Parecer Jurídico PRESI/COJUR-2014/658, itens 5 e 6, alertou à Administração quanto à inadequação da celebração do acordo por meio de convênio, fls. 17 a 19 dos autos.



Causa

Fragilidades nos controles e nos conhecimentos técnicos da área de contratação, bem como desconsideração ao teor do Parecer da Consultoria Jurídica da empresa.

Consequência

Ausência do processo licitatório que garanta a vanjatosidade na contratação de serviço de capacitação de empregados.

Manifestação do Gestor

Para atendimento desse item, foi feita a rescisão do convênio com o Banco do Brasil (Anexo II), uma vez a que a celebração de contrato administrativo implicará em processo de licitação para a realização de capacitação em negócios internacionais.

Análise do Controle Interno

Tendo em vista que o BRB apresentou medidas que serão adotadas a fim de mitigar tais fragilidades, considera-se oportuna a recomendação de auditoria que deverá ser objeto de verificação por ocasião dos próximos trabalhos.

Recomendação

Promover a celebração de contrato administrativo com o Banco do Brasil S/A, nos termos prescritos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, deixando de se valer do instrumento de convênio para esse fim.

1.2 - NÃO ATENDIMENTO ÀS CONSIDERAÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA DO BANCO DE BRASÍLIA - BRB S/A

Fato

Ainda com relação ao Processo nº 041.000.408/2014, referente à celebração de convênio entre o Banco do Brasil S.A e o Banco de Brasília S.A – BRB com o objeto de



capacitar os empregados do BRB S/A em negócios internacionais, constatamos que a executora do convênio não observou algumas recomendações do Parecer Jurídico PRESI/COJUR-2014/658, de 19/05/2014, fl.17 a 19.

Inicialmente, a Consultoria Jurídica do Banco de Brasília, por meio do referido Parecer Jurídico, itens 5 e 6, alertou à Administração quanto à inadequação da celebração do acordo por meio de convênio, conforme transcrito abaixo:

5. Acerca do convênio que se pretende celebrar, esta modalidade de ajuste encontra guarida no art. 116 da Lei nº 8.666/93, e consiste no instrumento por meio do qual duas entidades integrantes da Administração direta e indireta comprometem-se a envidar esforços para a obtenção de objetivo comum e coincidente. Todavia, nos casos em que a relação a ser firmada consistir em mera prestação de serviços, na qual uma parte objetiva o serviço e a outra o preço fixado, estão presentes os elementos característicos de uma relação contratual, situação em que caberia a formalização de contrato, mediante licitação ou contratação direta. Ou seja, a Administração deve abster-se de transferir recursos por intermédio de convênios quando a Lei nº 8.666, de 1993, prever uma forma de contratação mais apropriada para formalização do acordo correspondente.

6. Neste ponto, o plano de trabalho, às fls. 12/14, que deve observar os requisitos constantes no art. 116 da Lei nº 8.666/93, não evidenciou em que medida a cooperação atenderá aos interesses ou implicará ganhos para as duas entidades, dado essencial para possibilitar a formalização do convênio, pois a descrição dada ao objeto sugere que as atividades ali previstas consistem em simples prestação de serviços de capacitação de servidores, oferecidas pelo Banco do Brasil ao BRB, uma vez que na justificativa consignada no plano de trabalho o setor técnico limitou-se a afirmar que “o convênio justifica-se para estabelecer um canal de aprendizado, aos empregados do BRB, em câmbio e em comércio exterior, com baixo custo”...

Ademais, o Consultor Jurídico recomendou para que fizesse parte dos autos toda a documentação comprobatória de que a formalização de convênio dessa natureza é regularmente praticada pelo Banco do Brasil, segundo transcrição a seguir:

10. Portanto, além do dever de justificar por escrito a prática de atos administrativos estas assertivas, sempre que possível, devem ser respaldadas documentalmente, uma vez que este embasamento também pode ser extraído como um dos comandos normativos provenientes do princípio da motivação, razão pela qual sugere-se seja coligida aos autos toda a documentação comprobatória de que a formalização de convênio dessa natureza é regularmente praticada pelo Banco do Brasil.



No entanto, houve a celebração do convênio, que se encontra vigente até a presente data da auditoria, e não foi acostada aos autos a documentação comprobatória de que o Banco do Brasil celebra regularmente convênio para capacitação de empregados através de cursos.

Fato similar ocorreu no Processo nº 041.000.426/2012 que trata do Contrato BRB-2012/186 firmado com a empresa Elógica Processamento de Dados S/A, CNPJ nº 11.376.753/0001-12, em 17/09/2012, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de manutenção e sustentação do sistema SGH – Sistema Gestor Hipotecário, pela importância de R\$ 152.280,00.

Verificou-se que na ocasião em que foi firmado o II Termo Aditivo ao contrato, em 17/09/2014, as informações expressas nos documentos carreados ao processo foram insuficientes para atender as recomendações contidas no parágrafo 7, do Parecer Jurídico PRESI/COJUR 2014/1296, fls. 389/392, datado de 08/09/2014, abaixo:

7. É importante, portanto discriminar os requisitos necessários para que a alteração seja implementada, sendo eles: a) existência de inovações tecnológicas, fato superveniente ou pretérito, mas de conhecimento superveniente à celebração da avença que demonstre que a solução administrativa não era a mais adequada para atender a necessidade estatal presente à época da contratação; b) a adequação técnica do projeto ou de suas especificações para o atendimento dos objetivos nele contemplados; c) demonstração de que a alteração qualitativa está em acordo com os preços praticados no mercado (inexistência de sobrepreços); d) manutenção do objeto inicialmente convencionado, não podendo ser alterado em sua essência (natureza e dimensão), sob pena de violação ao preceito constitucional do dever de licitar; e) o respeito aos direitos adquiridos do contrato (em especial, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e adequação dos prazos de execução às mudanças ocorridas); f) a observância do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (conforme Decisão nº 215/00 – TCU – Tribunal de Contas da União).

O parecer acima citado foi submetido ao crivo do Superintendente de Crédito Imobiliário e executor do Contrato nº 2012/186, que se manifestou por intermédio da Carta SUMOB 2014/003, de 09/09/2014, dirigida à Gerência de Contratações, fls. 398/399, da seguinte forma:

1. A empresa Elógica é detentora do código fonte do sistema utilizado desde 1996 para a gestão dos contratos de crédito imobiliário do Banco, o Sistema Gestor Hipotecário – SGH, razão pela qual presta com exclusividade os serviços de



manutenção, sob o regime de contratação direta, com amparo nas hipóteses de inexigibilidade de licitação elencadas na Lei 8.666/93.

2. Não existe a suposta alteração qualitativa aludida no parecer jurídico. O que se requer é a permanência do contrato de manutenção de um código fonte, cujo direito de uso foi cedido ao Banco, de sorte que as manutenções evolutivas implementadas não constituem alteração da essência do objeto delineado no Projeto Básico da contratação inicial. Ao contrário. Se o fim almejado é assegurar a manutenção do sistema SGH, a atualização das funcionalidades tecnológicas disponibilizadas é tão somente a prova cabal de que o intento foi auferido.

3. A justificativa do preço praticado é a mesma que orienta o certame inaugural, em face, sobretudo, da exclusividade do serviço fornecido. Outrossim, o valor proposto para renovação do ajuste atual é muito inferior ao das propostas recebidas na Consulta Pública 009/2013, realizada para identificar softwares similares no mercado, ainda que computada a majoração decorrente do reajuste inflacionário e do acréscimo de 25%, [...]

(...)

4. Não houve manifestação da área gestora quanto à necessidade de alteração qualitativa, pois não é esse o caso. A majoração decorre, sobretudo, da atualização do sistema, visto que não houve o desenvolvimento de uma nova ferramenta, mas a customização de módulos preexistentes, quais sejam o GDI e o de Contratação que serão integrados com os demais legados ao Banco.

Em nova análise, a Superintendência Jurídica do BRB, emitiu o Parecer Jurídico PRESI/SUJUR-2014/1334, de 12/09/2014, contendo o seguinte:

5. Visando justificar as recomendações presentes no Parecer de nº 2014/1296 desta COJUR – Consultoria Jurídica, a GECON – Gerência de Compras, Licitações e Contratos apresentou o documento intitulado de Carta SUMOB-2014/003, informando as providências realizadas ou a realizar pautadas no opinativo desta COJUR. As razões expostas pela área demandante devem ser apreciadas pela área técnica e autoridade administrativa competente, não cabendo à COJUR adentrar no mérito, pois trata-se de justificativas com conteúdo eminentemente técnico.

6. Desta forma, ratifica-se o exposto no parecer COJUR de nº 2014/1296, ficando a presente chancela condicionada a apreciação das razões técnicas apresentadas pela área técnica e autoridade competente.



Os gestores do Banco deixaram de anexar ao processo o parecer emitido pela área técnica e autoridade competente, bem como os comprovantes da prestação de serviços pela empresa Elógica junto a outras instituições públicas, no intuito de balizar os preços cobrados, além de mais elementos apontados no Parecer COJUR nº 2014/1296.

Neste sentido, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 09/2015-CGDF, todavia as informações expressas nos documentos juntados à CARTA DIGOA/SUMOB/GEMUT 2015-206 foram insuficientes para sanear as pendências verificadas pela COJUR, uma vez que se reportam a gestões empreendidas no exercício de 2013.

O mesmo fato do não atendimento às considerações da Consultoria Jurídica foi constatado, também, na análise do Processo nº 041.000.185/2013, tendo em vista que os prepostos do BRB também desconsideraram o parágrafo 7 do Parecer Jurídico PRESI/COJUR 2014/443, abaixo transcrito, exarado quando da análise da minuta do Contrato BRB 2014/075, firmado no dia 09/04/2014 com a empresa EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2013, fls. 1731/1734, 1736/1745.

(...)

Contudo, antes da subscrição do instrumento contratual pela autoridade competente, deve o setor técnico conferir se o vencedor da licitação mantém as condições de habilitação, conforme determina o art. 27, § 2º do Decreto nº 5.450/05. Deve ainda verificar se o vencedor do certame incide em alguma das penalidades descritas no art. 87, inc. III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o BRB) ou inc. IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública), ambos da Lei nº 8.666 ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02 (impedimento de contratar com o Distrito Federal), hipóteses em que não é possível a celebração do contrato administrativo.

Causa

Inobservância de recomendações da Consultoria Jurídica do BRB.

Consequência

Possibilidade de contratações inadequadas que ocasionem prejuízo ao Banco.



Manifestação do Gestor

Ainda referente a CARTA DIPES/SUGEP/GERHU – 2015/038, de 18/3/2015, a celebração do convênio atende aos interesses do BRB, considerando que, além do conteúdo programático dos cursos, serão explorados, pelos participantes, exemplos de situações e experiências vividas pelo Banco do Brasil, no seu dia a dia e que serão de grande valia para a sedimentação do aprendizado. Da parte do Banco do Brasil a formalização do convênio é interessante para a divulgação dos produtos e da marca.

A área responsável pelos treinamentos corporativos do BRB – GERHU – entrou em contato com o Banco do Brasil para obter a comprovação da regularidade da formalização de convênios por parte daquela instituição, mas tivemos a informação de que essas informações são sigilosas e não podiam apresentar cópias de comprovantes. Portanto estamos considerando, como comprovante, o e-mail enviado pela gerente do BB (Anexo I).

Explica ainda que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Análise do Controle Interno

As informações não apresentaram novos elementos e ratificam a ocorrência do fato apontado. Neste sentido, faz-se necessário a recomendação de auditoria que deverá ser objeto de verificação futura.

Recomendação

Observar as recomendações da Consultoria Jurídica, além de anexar os documentos faltantes.



1.3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO COM O BANCO DO BRASIL S/A PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BRB

Fato

O Processo nº 041.000.408/2014 se refere à celebração de convênio entre o Banco do Brasil S.A e o Banco de Brasília S.A – BRB e tem por objeto a capacitação dos empregados do BRB S/A em negócios internacionais - módulos Exportação I e II, Importação, Drawback, Práticas Cambiais, Carta de Crédito, Exportação de Serviços, Financiamentos à Exportação, Fundamentos da Proteção Financeira em Câmbio e Comércio Exterior e Fundamentos de Câmbio Financeiro.

Segundo o Plano de Trabalho – Termo de Cooperação Técnica entre Banco do Brasil e Banco de Brasília, fls. 12 a 14, o valor total do investimento é de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 250,00 por participante em cada módulo do curso, conforme quadro abaixo:

EVENTOS DE CAPACITAÇÃO EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS					
EVENTO	DATA	CARGA	HORÁRIO	INSTRUTOR	Nº PARTIC
Fundamentos do Comércio Exterior	04/06/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Fundamentos do Comércio Exterior	05/06/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Práticas Cambiais	10/06/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Práticas Cambiais	11/06/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Câmbio Financeiro	17/06/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Câmbio Financeiro	18/06/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Importação – Parte 1	12/08/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Importação – Parte 2	13/08/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Importação – Parte 1	24/09/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Importação – Parte 2	25/09/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Carta de Crédito I	02/10/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Carta de Crédito II	03/10/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Exportação – Parte 1	28/10/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Exportação – Parte 2	29/10/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Exportação II	05/11/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Financiamentos à Importação	25/11/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20
Financiamentos à Exportação	26/11/2014	4h	8h00 às 12h00	A definir	20

Fonte: Folha 13 do Processo nº 041.000.408/2014 – Plano de Trabalho.



Foi realizada pesquisa de mercado, e conforme tabela constante na Nota Executiva VIFIP/DIPES/SUGEP/GERHU-2014/019, de 02/07/2014, fl. 23, os preços foram os seguintes:

EMPRESA	VALOR DO CURSO (A)	CARGA HORÁRIA (B)	VALOR H/A (C) = (B)/(A)
Banco do Brasil	R\$ 250,00	36 h/a	R\$ 6,94
Sindicato dos Bancários	R\$ 510,00	30 h/a	R\$ 17,00
Bovespa	R\$ 350,00	16 h/a	R\$ 21,87
Centro Internacional de Negócios da Paraíba	R\$ 190,00	08 h/a	R\$ 23,75
Instituto Educacional BM&F Bovespa	R\$ 1.750,00	57 h/a	R\$ 30,70

Os orçamentos das empresas da tabela acima, fls. 26 a 32, contêm preços por módulo, de acordo com a tabela a seguir:

EMPRESA	Módulo	Valor por participante (R\$)	Carga-Horária
Banco do Brasil	Práticas Cambiais	250,00	04 h
Sindicato dos Bancários	Câmbio e Comércio Exterior	510,00	30 h
Bovespa	Câmbio: Exportação e Importação	350,00	16 h
Centro Internacional de Negócios da Paraíba	Práticas Cambiais	190,00	08 h
Instituto Educacional BM&F Bovespa	Produtos de Câmbio e Estratégias Operacionais	1.750,00	57 h

Portanto, o valor total do curso do Banco do Brasil não é R\$ 250,00, pois este valor representa apenas 1 (um) módulo de 4h. O total depende de quantos módulos o empregado irá participar. Logo, considerando que a carga horária de cada módulo oferecido pelo Banco do Brasil foi de 04 horas, o valor da hora/aula de cada módulo corresponde ao seguinte:



Empresa	Valor do Módulo por Participante (R\$) (A)	Quantidade de Horas por Módulo (Carga-Horária) (B)	Valor da Hora/Aula (R\$) (C) = (A)/(B)
Banco do Brasil	250,00	04 h	62,50
Sindicato dos Bancários	510,00	30 h	17,00
Bovespa	350,00	16 h	21,87
Centro Internacional de Negócios da Paraíba	190,00	08 h	23,75
Instituto Educacional BM&F Bovespa	1.750,00	57 h	30,70

Percebe-se, então, que o valor da hora/aula do Banco do Brasil foi o maior entre todos os orçamentos anexados ao processo, não havendo vantajosidade na escolha do Banco do Brasil para prestar o serviço de capacitação dos empregados.

Causa

Plano de Trabalho elaborado com informações incorretas.

Consequência

Possível prejuízo para o Banco de Brasília S/A.

Manifestação do Gestor

A Gerência de Excelência Humana – Gerhu (Dipes/Sugep/Gerhu) apresentou as planilhas através da CARTA DIPES/SUGEP/GERHU – 2015/038, de 18/3/2015, conforme segue:

EMPRESA	QTDE DE TREINANDO	CARGA HORÁRIA	VALOR PROPOSTO	VALOR POR PARTICIPANTE	VALOR DA HORA/AULA
	(A)	(B)	(C)	(D)	(C)/(B)
BANCO DO BRASIL S/A	280	68 HORAS	R\$ 70.000,00	R\$ 250,00	R\$ 1.029,41
FEBRABAN	280	68 HORAS	R\$ 148.400,00	R\$ 530,00	R\$ 2.182,35
ADUANEIRAS	200	80 HORAS	R\$ 100.000,00	R\$ 500,00	R\$ 1.250,00



Conforme nos foi explicitado pela área demandante do Convênio para qualificação dos empregados do BRB em Negócios Internacionais “O quadro acima demonstra que o valor cobrado pelo Banco do Brasil é inferior das demais empresas, considerando o valor total do treinamento dividido pelo número de participantes.” Dessa forma ratifica-se a vantajosidade pecuniária do Convênio.

Segue abaixo planilha de cursos efetivamente realizados:

CORREÇÃO CRONOGRAMA PLANO DE TRABALHO

QTD MÓDULOS	QTD TURMAS	MÓDULOS	CARGA HORÁRIA	QTD PARTICIPANTE	VALOR PREVISTO POR TURMA
1	1	FUNDAMENTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR	4	20	R\$ 5.000,00
	2	FUNDAMENTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR	4	20	R\$ 5.000,00
2	3	PRÁTICA CAMBIAIS	4	20	R\$ 5.000,00
	4	PRÁTICA CAMBIAIS	4	20	R\$ 5.000,00
3	5	CÂMBIO FINANCEIRO	4	20	R\$ 5.000,00
	6	CÂMBIO FINANCEIRO	4	20	R\$ 5.000,00
4	7	IMPORTAÇÃO PARTE 1	4	20	R\$ 5.000,00
		IMPORTAÇÃO PARTE 2	4		
	8	IMPORTAÇÃO PARTE 1	4	20	R\$ 5.000,00
		IMPORTAÇÃO PARTE 2	4		
5	9	CARTA DE CRÉDITO I	4	20	R\$ 5.000,00
6	10	CARTA DE CRÉDITO II	4	20	R\$ 5.000,00
7	11	EXPORTAÇÃO 1 PARTE 1	4	20	R\$ 5.000,00
		EXPORTAÇÃO 1 PARTE 2	4		
8	12	EXPORTAÇÃO 2	4	20	R\$ 5.000,00
9	13	FINANCIAMENTOS À IMPORTAÇÃO	4	20	R\$ 5.000,00
10	14	FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO	4	20	R\$ 5.000,00
			68	280	R\$ 70.000,00

De acordo com a Carta supracitada na época da análise da documentação enviada pela área demandante do Convênio, Gerência de Pessoa Jurídica e Câmbio - Gepej, para qualificação dos empregados do BRB em Negócios Internacionais, a Gerência de Excelência Humana - Gerhu recebeu a informação de que o valor apresentado para a formulação do convênio



englobaria o custo para a totalidade do curso, e não por módulos. Ou seja, um mesmo empregado participaria de todos os módulos, e o valor de R\$ 250,00 seria para a sua participação no curso inteiro.

Dessa forma, foi feito levantamento de preço, chegando-se ao valor de R\$ 6,94 a hora-aula, por empregado participante.

Análise do Controle Interno

A pesquisa de preços apresentada pelo Banco de Brasília S/A se refere à cotação de preços com outras empresas que não estavam na cotação anexada ao processo administrativo. Adicionalmente, foi realizada após a celebração do convênio, para atender a recomendação dessa auditoria.

Caso o valor por participante fosse R\$ 250,00 para o curso inteiro e seriam 20 participantes, o custo total com o curso seria de apenas R\$ 5.000,00. Portanto, de acordo com a manifestação do Gestor, a área responsável pela montagem da planilha de preços recebeu uma informação equivocada, razão pela qual teria se estimado o valor de R\$ 6,94 a hora-aula, confirmando, dessa forma, o entendimento do Controle Interno.

Assim sendo, as informações prestadas são insuficientes para demonstrar a efetiva vantajosidade do serviço do Banco do Brasil. Nesse sentido, consideram-se oportunas as recomendações de auditoria que deverão ser objeto de verificação por ocasião dos próximos trabalhos.

Recomendações

a) Elaborar planilha comparativa dos preços praticados no convênio com os orçamentos apresentados no momento que antecedeu sua celebração; e

b) apurar responsabilidade, se ficar comprovado ato antieconômico na celebração do convênio com o Banco do Brasil S/A.



1.4 - INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE RISCO GLOBAL

Fato

O Processo nº 041.000.426/2012 trata do Contrato BRB-2012/186 firmado com a empresa Elógica Processamento de Dados S/A, CNPJ nº 11.376.753/0001-12, em 17/09/2012, por inexigibilidade de licitação. O objeto é a prestação de serviços de manutenção e sustentação do sistema SGH – Sistema Gestor Hipotecário, pela importância de R\$ 152.280,00.

Da análise daqueles autos, constatou-se que não houve manifestação do Comitê de Risco Global no campo destinado a essa finalidade da Nota Executiva VIRAG/DIGOA/SUMOG – 2014/008, às fls. 374/376, contrariando o disposto no inciso XIII do art. 24 do Capítulo 7 do Regimento Interno desse Comitê, segundo o qual entre as suas competências está previsto:

XIII. monitorar e deliberar sobre o risco operacional decorrente dos serviços terceirizados relevantes para o funcionamento regular do BRB e zelar pelos respectivos planos de contingência.

Causa

Fragilidade de controles na análise de risco operacional.

Consequência

Possibilidade de risco na prestação de serviços relevantes para o BRB.

Manifestação do Gestor

A Gerência de Operações Imobiliárias – Gemob (Digoa/Sumob/Gemob) informou que adotará a recomendação registrada pela Controladoria Geral do Distrito Federal, qual seja, instruir a equipe para o cumprimento dos normativos que regem a matéria.



Análise do Controle Interno

Diante da informação prestada pelos gestores, verifica-se que a Unidade se comprometeu a atender à recomendação, a qual deverá ser averiguada por ocasião dos próximos trabalhos.

Recomendação

Instruir os processos em consonância com o disposto nos normativos do Banco.

1.5 - INEXISTÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO EXECUTOR DO CONTRATO

Fato

O Processo nº 041.000.727/2014 trata da aquisição de 200.000 calendários referentes ao exercício de 2015, objeto do Pregão Eletrônico nº 075/2014, realizado no dia 03/10/2014. A empresa vencedora foi *Quickpress* Gráfica e Editora Ltda.-ME, CNPJ nº 09.400.792/0001-66, consoante Autorização de Compra nº 482/2014 no valor de R\$172.000,00, emitida no dia 13/10/2014 e recebida pela empresa no dia 17/10/2014, à fl. 106. Em análise dos autos, constatou-se a ausência do ato de designação formal do executor do contrato. Ocasião em que foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 09/2015, requerendo a apresentação daquele expediente.

Por meio do documento C.DIPES/SUSEG/GECON 2015/059, de 19/02/2015, ficou ratificada a inexistência do ato de designação formal do executor do contrato.

Este fato denota a inobservância do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e dos itens 1.3 e 1.3.4, do Módulo 4 do Capítulo 1 do Manual de Contratação do Banco abaixo transcritos:

1.3 A designação do gestor do contrato constará do texto do contrato ou de termo específico assinado pelo Diretor da Unidade gestora do contrato ou pelo Diretor de Gestão de Pessoas e Administração, que deve ser anexado ao respectivo processo administrativo.

(...)

1.3.4 A delegação de que trata este item deve ser formalizada nos autos do processo com ciência do empregado responsável.



Causa

Inobservância da Lei de Licitações e Contratos e dos termos expressos no Manual de Contratação do Banco.

Consequência

Ausência de acompanhamento sistemático na entrega dos calendários.

Manifestação do Gestor

A Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração – DIPES, gestora do Manual de Contratações, posicionou que adotará a recomendação registrada pela Controladoria Geral do Distrito Federal, qual seja, empreender maior rigor no cumprimento da Lei nº 8.666/93 e dos termos expressos no manual de Contratação do Banco.

Análise do Controle Interno

Diante da informação prestada pelos gestores, verifica-se que a Unidade se comprometeu a atender à recomendação, a qual deverá ser averiguada por ocasião dos próximos trabalhos.

Recomendação

Empreender maior rigor no cumprimento da Lei nº 8.666/93 e dos termos expressos no Manual de Contratação do Banco.

1.6 - ACOMPANHAMENTO INCIPIENTE DO EXECUTOR DO CONTRATO

Fato

O Processo nº 041.001.255/2013 trata da aquisição de baterias para sistemas ininterruptos de energia *no break* e portas detectoras de metais, objeto do Pregão Eletrônico nº 24/2014, realizado no dia 01/04/2014, pelo valor estimado de R\$ 786.317,27. Foram vencedoras as empresas PWW Sistemas de Energia, Importação e Exportação Ltda. – EPP,



CNPJ nº 10.361.199/0001-37 e HDS Sistemas de Energia Ltda., CNPJ nº 00.059.799/0005-15, fls. 260/266 e 271/277.

Não constam nos autos os comprovantes de entrega e de pagamento das 06 baterias *Get Power* – GP12-7, solicitadas à empresa PWW Sistemas de Energia, Importação e Exportação Ltda. – EPP por intermédio da Autorização de Compra 589/2014, com data de 19/12/2014, enviada à empresa na mesma data de emissão, conforme *email*, fl. 459.

Neste sentido foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 05/2015, a qual foi respondida por intermédio da C.VIRAG/DIRED/SUCAN-2015, de 03/02/2015, que informou:

Em relação aos comprovantes de entrega e pagamento das 06 baterias *Get Power*-GP12-7, solicitamos à empresa PWW Sistemas de energia, Importação e Exportação Ltda. – EPP por intermédio da autorização de compra 589/2014, [...], temos a informar que a autorização de compra foi enviada à empresa PWW, por e-mail, em 19/12/2014, todavia, em 19/01/2015 recebemos e-mail da referida empresa alegando não ter recebido nossa mensagem e que estavam de recesso naquela data.

Em 12/01/2015 a Gerência de Contratos – GECON encaminhou novamente o e-mail de 19/12, com a autorização de compra anexada.

A empresa teria prazo até ontem, dia 02/02/2015 para realizar a entrega. Como o material não foi entregue, contatamos com a empresa PWW, que por sua vez está verificando com a transportadora qual o motivo do atraso.

Dessa forma já estamos contabilizando multa por atraso referente a AC 589.

Conforme se depreende das informações acima, as ações empreendidas pelos agentes responsáveis pela execução do contrato foram intempestivas, considerando que o prazo para entrega dos produtos deveria ter ocorrido em 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento da autorização de compra, conforme expresso no item II da Autorização de Compra nº 589/2014 abaixo:

II. Prazo de entrega do produto: 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento desta Autorização de Compra.

Causa

Acompanhamento incipiente dos gestores do Banco.



Consequência

Eventuais falhas na manutenção dos níveis de operação dos sistemas ininterruptos de energia e portas detectoras de metais, nas agências e postos de atendimento do Banco.

Manifestação do Gestor

A Diretoria de Distribuição e Vendas – Dired, por meio da C.DIRED/SUCAN/GEREM – 2015/041, de 18/3/2015, irá adotar a recomendação registrada pela Controladoria Geral do Distrito Federal, para tanto, será solicitado curso de capacitação para empregados.

Por meio da C.DIRED/SUCAN/GEREM – 2015/041, a área informa que a penalidade foi aplicada tempestivamente a partir do conhecimento da data do recebimento do material, dado indispensável para contabilizar o valor da multa a ser aplicada, uma vez que o cálculo baseia-se no item VII da Autorização de Compra 589/2014 transcrito a seguir: “O atraso injustificado na execução da entrega do produto ou execução dos serviços sujeitará à CONTRATADA à multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor da Autorização de Compra, limitada a 10% (dez por cento) do valor atualizado da Autorização de Compras”.

Dessa forma, para fins comprobatórios, encaminhamos cópia da nota fiscal, emitida em 23/01/2015, referente a Autorização de compras 589/2014 da Ata de Registros de Preços BRB 015/2014 processo 1255/2013. Cópia da TED “E”, Recibo de Emissão de TED e ficha contábil no valor de R\$ 206,32 (duzentos e seis reais e trinta e dois centavos) e C.VIRAG/DIRED/SUCAN/GEREM-021/2015 referente a aplicação da penalidade (Anexo III).

Análise do Controle Interno

Diante da manifestação dos gestores de que “será solicitado um curso de capacitação para empregados”, e à vista dos comprovantes do recolhimento da multa, consideramos as recomendações parcialmente atendidas, devendo ser objeto de verificação por ocasião de trabalhos futuros.



Recomendação

Promover a capacitação dos agentes responsáveis pela fiscalização e execução dos contratos.

1.7 - FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS

Fato

O Processo nº 041.000.185/2013 se refere à prestação de serviços e fornecimento de materiais e insumos necessários à realização das obras contratadas, relativo ao Pregão Eletrônico nº 31/2014 que originou as Atas de Registro de Preços nºs 24/2013 e 25/2013 firmadas com as empresas Fábio José Galvão dos Santos ME e EMIBM – Engenharia e Comércio Ltda., respectivamente. Foram realizados os ajustes abaixo relacionados:

ITEM	EMPRESA	VALOR ATA (R\$)	ATA Nº	Nº CONTRATO	DATA DA ASSINATURA	VALOR CONTRATUAL (R\$)	MATRÍCULA DO EXECUTOR
1	Fábio José Galvão dos Santos ME	24.817.091,00	024/2013	2013/147	03/07/2013	200.000,00	*665-*
				2013/198	27/08/2013	500.000,00	
2	EMIBM	22.110.146,00	025/2013	2013/148	03/07/2013	200.000,00	
				2013/194	27/08/2013	500.000,00	
3	EMIBM	22.333.000,00	025/2013	2013/149	03/07/2013	300.000,00	*960-*
				2013/195	27/08/2013	500.000,00	
				2013/216	10/10/2013	650.000,00	
				2014/075	09/04/2014	200.000,00	
				ITA 2014/075	16/09/2014	50.000,00	

De acordo com o demonstrativo de despesas apresentado à equipe de auditoria, o Banco, no exercício de 2014, pagou às empresas Fábio José Galvão dos Santos ME e EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., as importâncias de R\$ 475.676,79 e R\$ 1.548.296,02, respectivamente.

Da análise dos autos, constatou-se a inexistência dos relatórios circunstanciados que deveriam acompanhar as Ordens de Serviços e respectivas Planilhas de



Medição - Recebimento Provisório, contrariando as letras “a” e “b” do inciso I do art. 73, da Lei de Licitações, transcrito abaixo, cabendo citar ainda que os campos destinados à subscrição dos prepostos das empresas contratadas dos citados expedientes se encontram em branco.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, **assinado pelas partes** em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, **assinado pelas partes**, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Para exemplificar, elaborou-se o demonstrativo a seguir:

DOCUMENTO	FLS.	EMPRESA	Nº O.S.	VALOR (R\$)
Relatório Mensal de Serviços Executados e Recebidos – Região 3	1408, 414/1415	EMIBM Engenharia e Comércio Ltda.	3050	165.960,59
Relatório Mensal de Serviços Executados e Recebidos – Região 3	1429	EMIBM Engenharia e Comércio Ltda.	3086	192.387,08
Relatório Mensal de Serviços Executados e Recebidos – Região 3	1437/1438	EMIBM Engenharia e Comércio Ltda.	3102	17.420,33
Relatório Mensal de Serviços Executados e Recebidos – Região 1	3821/3822	Fábio José Galvão dos Santos – ME	1150	30.297,75
Relatório Mensal de Serviços Executados e Recebidos – Região 1	3833/3834	Fábio José Galvão dos Santos – ME	1153	25.441,41
Relatório Mensal de Serviços Executados e Recebidos – Região 1	3855 e 3858	Fábio José Galvão dos Santos – ME	1159	44.337,06

Vale enfatizar que no campo referente ao TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO das Planilhas de Medição – Recebimento Definitivo nºs 3050, 3102, 1150 e 1153, não há subscrição dos executores formalmente designados para promover a fiscalização e o acompanhamento do contrato.

No que tange aos pagamentos efetuados às empresas contratadas, optou-se por examinar a documentação com os valores mais expressivos, consubstanciados nos Relatórios Mensais de Serviços Executados e Recebidos – Regiões 1 e 3, conforme abaixo:



FLS.	EMPRESA	Nº N. F.	DATA DE EMIÇÃO	DATA DO ATESTADO	VALOR (R\$)	DATA PAGTº	DOCUMENTO
1406-v 1407	EMIBM Engenharia e Comércio Ltda.	2028	06/01/14	13/02/14	426.259,13	21/02/14	Relatório Mensal de Serviços Executados Região 3
1410	EMIBM Engenharia e Comércio Ltda.	2017*	06/01/14	---	306.050,00	---	Relatório Mensal de Serviços Executados Região 3
3674/3675	Fábio José Galvão dos Santos – ME	106	22/10/14	28/10/14	198.972,53	05/11/14	Relatório Mensal de Serviços Executados Região 1

* Descreve os preços unitários e totais dos materiais aplicados nas obras.

No bojo da documentação alusiva a esses Relatórios Mensais de Serviços Executados e Recebidos, não foram identificados os documentos exigidos na letra “k” da Cláusula Décima Sexta das Atas de Registros de Preços nº 024 e 025/2013, transcrita abaixo, os quais deveriam ser entregues juntamente com documento fiscal relativo à execução do contrato:

k) Notas fiscais de aquisição de materiais aplicados, acompanhadas de relação, contendo: quantidade, descrição, preço unitário e total do material aplicado, com o número da Nota Fiscal correspondente e identificação do fornecedor (exigência do Decreto nº 19.979, de 30.12.1998, do GDF).

Além disso, também não foram localizados os termos de garantia dos principais componentes da construção que deveriam ser entregues ao Banco, após o Recebimento Provisório, consoante inciso II do item XXXV, da Cláusula Sétima, expressos nas Atas de Registro de Preços nºs 024 e 025/2013, abaixo transcrito:

XXXV. entregar ao BRB, após o Recebimento Provisório, os seguintes documentos:
(...)

II – termo de garantia dos principais componentes da construção, instalações e dos equipamentos, acompanhados dos catálogos e manuais.

Causa

Falta de orientação para acompanhamento efetivo de contratos.



Consequência

Possibilidade de pagamentos indevidos e prejuízo ao erário também pela ausência de termos de garantia dos componentes das obras realizadas.

Manifestação do Gestor

A área nos posicionou que acatará esta recomendação na hipótese de aquisição de equipamento ou elemento construtivo que necessite a adoção dos trâmites de recebimentos provisórios e definitivos, recolhimento de notas fiscais, manuais e termos de garantia, tal qual é adotado pela Gerem nos demais contratos pertinentes, conforme consta da C.DIREN/SUCAN – 2015/043, de 18/3/2015.

I. Os contratos analisados nesta Auditoria possuem características de pequenas reformas e intervenções nas edificações onde são desenvolvidas as atividades do BRB, não havendo instalação de equipamentos e elementos com termos de garantia.

II. As instalações de equipamentos, tais como evaporadoras e condensadoras dos sistemas de climatização, no breaks, centrais telefônicas, portas giratórias, dentre outros, são objetos de outros contratos de específicos sob gestão da Gerência de Engenharia e Manutenção - Gerem.

Entende-se também, em resposta ao questionamento abaixo transcrito e que trata de entendimento semelhante:

(...) No bojo da documentação alusiva a esses Relatórios Mensais de Serviços Executados e Recebidos, não foram identificados os documentos exigidos na letra “k” da Cláusula Décima Sexta das Atas de Registros de Preços nº 024 e 025/2013, transcrita abaixo, os quais deveriam ser entregues juntamente com documento fiscal relativo à execução do contrato:

k) Notas fiscais de aquisição de materiais aplicados, acompanhadas de relação, contendo: quantidade, descrição, preço unitário e total do material aplicado, com o número da Nota Fiscal correspondente e identificação do fornecedor (exigência do Decreto nº 19.979, de 30.12.1998, do GDF). (...)

As notas fiscais de material aplicado têm dupla finalidade, quais sejam:



I. Garantir a tributação adequada para a empresa, visto que os impostos sobre mão de obra possuem índices maiores que os de material aplicado;

II. Quando a empresa instala algum equipamento ou material que possui garantia, utiliza-se a nota fiscal junto ao termo de garantia para acionamento de serviços corretivos quando necessário.

Para o item I, o valor medido de material aplicado nas ordens de serviço faturadas têm como base os valores somados de cada elemento contratado, os quais são referenciados na planilha orçamentária apresentada no processo licitatório e que compõe a Ata de Registro de Preços em questão.

O decreto supracitado exige que empresa apresente a lista de material aplicado juntamente às notas fiscais correspondentes a fim de receber a tributação adequada. Não havendo a apresentação de nota fiscal do material aplicado está assumindo a tributação de mão de obra, a qual é mais onerosa, sobre o valor de face da nota fiscal relativa ao faturamento dos serviços prestados à Administração Pública. Para o Banco não há nenhum tipo de prejuízo ou comprometimento dos processos.

Para o item II, conforme apontado anteriormente, os contratos analisados nesta Auditoria possuem características de pequenas reformas e intervenções em edificações, nas quais não são instalados equipamentos ou elementos com garantias e toda correção por defeito ou má aplicação é corrigida antes do recebimento definitivo dos serviços.

Entretanto, acataremos esta recomendação na hipótese de aquisição de equipamento ou elemento construtivo que necessite a adoção dos trâmites de recebimentos provisórios e definitivos, recolhimento de notas fiscais, manuais e termos de garantia, tal qual é adotado pela Gerem nos demais contratos pertinentes.

A Gerência de Contratações - Gecon (Dipes/Suseg/Gecon), por meio da C.DIRET/SUCAN – 2015/043, de 18/3/2015, irá acatar esta recomendação para as Licitações e Contratos futuros, já que a Ata de Registro de Preços (ARP) assunto desta Auditoria está vencida.

A área acrescenta que as planilhas de controles, assim como os serviços contratados por meio das ordens de serviço, são de conhecimento do executor do contrato e são vistas para que seja formalizada sua ciência. Dessa forma, entendemos que não é necessário a assinatura do executor do



contrato nos Termos de Recebimento Provisório e Termos de Recebimento Definitivo.

No entanto, esclarece, em resposta ao questionamento abaixo, relativo aos atestes ou declarações solicitados, caracterizados pelos Termos de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo:

(...) constatou-se a inexistência dos relatórios circunstanciados que deveriam acompanhar as Ordens de Serviços e respectivas Planilhas de Medição - Recebimento Provisório, contrariando as letras "a" e "b" do inciso I do art. 73, da Lei de Licitações, transcrito abaixo, cabendo citar ainda que os campos destinados à subscrição dos prepostos das empresas contratadas dos citados expedientes se encontram em branco.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...)

A emissão Termo de Recebimento Provisório acontece quando todos os serviços contratados e especificados na Ordem de Serviço (OS) foram executados pela empresa e na vistoria realizada pelos representantes do Banco são detectados elementos que necessitam correções e ajustes para atender as especificações e padrões adotados pelo BRB, os quais fazem parte do Termo de Referência do Edital Licitatório que originou estes contratos.

Porém, quando a vistoria não detecta elementos a serem corrigidos, procede-se com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, documento que é anexado a cada OS no momento do ateste para pagamento dos serviços a serem faturados no período.

Vale ressaltar que em diversas vistorias não era possível a emissão dos Termos de Recebimentos, tanto Provisório quanto Definitivo, visto que os serviços não estavam em condições de serem recebidos. Dessa forma, havia a comunicação à empresa do ocorrido e iniciava-se a contagem do período de atraso dos serviços contratados para posterior cobrança de multa, conforme cláusulas contratuais.

A Gerência de Contratações - Gecon (Dipes/Suseg/Gecon), por meio da C.DIREN/SUCAN – 2015/043, de 18/3/2015, irá adotar esta recomendação



para as Licitações e Contratos futuros, uma vez que a Ata de Registro de Preços, assunto desta Auditoria, está vencida.

Análise do Controle Interno

Diante da manifestação do gestor de que os contratos analisados “possuem características de pequenas reformas e intervenções nas edificações [...], não havendo instalação de equipamentos e elementos com termos de garantia [...]”, discordamos parcialmente, uma vez que, de acordo com as ordens de serviços analisadas foram fornecidos e instalados forro de fibra mineral, piso flutuante, persianas, entre outros bens, os quais possuem a garantia do fabricante. Adicionalmente, destaca-se que o fato de haver um Termo de Recebimento Definitivo anexado à Ordem de Serviço não supre a necessidade de confecção por parte do executor de um relatório circunstanciado mesmo para pequenas reformas e intervenções nas edificações.

Quanto aos demais esclarecimentos prestados, ratificam a existência das falhas verificadas, contudo, diante do acatamento das recomendações, considera-se oportuna, novas averiguações em processos dessa natureza por ocasião de futuros trabalhos de auditoria.

Recomendações

- a) Anexar ao processo os termos de garantia na forma estabelecida nas atas de registro de preços;
- b) Determinar aos executores de contrato que elaborem termo circunstanciado para acompanhar as planilhas de medição, declarando também se os serviços prestados e/ou produtos adquiridos estão dentro das especificações previamente exigidas; e
- c) Doravante, colher a assinatura dos prepostos das empresas responsáveis pela execução de obras, na fase de recebimento provisório e final dos serviços, na forma da Lei de Licitações e Contratos.



1.8 - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NO CONTRATO E DESCUMPRIMENTO DE TERMOS CONTIDOS NO MANUAL DE CONTRATAÇÃO

Fato

O Processo nº 041.000.426/2012 trata do Contrato BRB-2012/186, fls. 136/144, firmado em 17 de setembro de 2012 com a empresa Elógica Processamento de Dados S/A, CNPJ nº 11.376.753/0001-12, por inexigibilidade de licitação. O objeto é a prestação de serviços de manutenção e sustentação do sistema SGH – Sistema Gestor Hipotecário, pela importância de R\$ 152.280,00.

Da análise daqueles autos, constatou-se a ausência dos comprovantes dos pagamentos efetuados, bem como dos documentos fiscais, relacionados no Parágrafo Sexto da Cláusula Quinta do citado contrato, abaixo especificados:

- I** – Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- II** – Certidão Negativa de Tributos, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- III** – Guia da Previdência Social (GPS) quitada, referente ao mês da prestação de serviços;
- IV** – Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- V** – Guia de Recolhimento do FGTS quitada, referente ao mês da prestação dos serviços;
- VI** – Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal;
- VII** – Relatório Analítico da Folha de Pagamento;
- VIII** – RE – Relatório de Empregados;
- IX** – Comprovante de entrega da RAIS – Relatório Anual de Informação Social;
- X** – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (TST).

Diante da inexistência de tais documentos, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 06/2015, pleiteando o encaminhamento à equipe de auditoria do processo relativo aos pagamentos efetuados à empresa Elógica Processamento de Dados S/A.



Em atendimento àquela solicitação, foram enviadas à equipe de auditoria as CARTAS DIGOA/SUMOB/GEMUT nºs 2015/114 e 2015/232, juntamente com os comprovantes requeridos.

Estes fatos demonstram que os agentes do BRB atuaram de forma diversa aos termos contratuais acima transcritos, e disposto no item 3.4.6, do Capítulo 1, do Manual de Contratação abaixo transcrito:

3.4.6 O processo administrativo deve ser autuado **ANTES** que o assunto seja submetido à deliberação pelas autoridades competentes, sendo necessária a anexação de todos os documentos pertinentes, tais como: projeto básico, pareceres, orçamentos, planilhas, manifestações de unidades inter-relacionadas, pesquisas realizadas e qualquer informação que seja relevante para a decisão das autoridades, bem como para subsidiar os trabalhos de auditoria interna, independente e dos órgãos reguladores (BACEN, TCDF e CORREGEDORIA).

Causa

Falta de orientação para atendimento ao Manual de Contratações do Banco de Brasília S/A, mais especificamente o item 3.4.6.

Consequência

Dificuldade de análise da execução do contrato. Possibilidade de informação equivocada para a tomada de decisão.

Manifestação do Gestor

A Gerência de Operações Imobiliária – Gemob (Digoa/Sumob/Gemob) informou que a recomendação será atendida, tendo sido a documentação disponibilizada à Superintendência de Administração de Material, Patrimônio e Serviços Gerais Suseg/ Gerência de Serviços Gerais - Geseg para autuação de processo sob o título sugerido de FATURAS. O processo encontra-se disponível na Suseg/Geseg.



Análise do Controle Interno

Diante da informação prestada pelos gestores, considera-se, atendida a recomendação. Ressalta-se que o assunto poderá ser objeto de auditoria nos próximos trabalhos.

2 - GESTÃO CONTÁBIL

2.1 - SALDOS CONTÁBEIS DIVERGENTES DOS REGISTROS EXTRACONTÁBEIS

Fato

Na análise dos saldos das contas contábeis do Balancete Contábil Analítico em 30/11/2014, constatou-se que os saldos apresentados no relatório “Demonstrativo de Provisionamento” referente à conta *Empréstimos* e no relatório “APARP1” relativo a *Depósitos de Poupança Livres – Pessoa Física* divergem dos respectivos registros contábeis, conforme demonstramos a seguir:

Valores em R\$

Conta Contábil	Descrição	Balancete (R\$)	Relatórios (R\$)	Diferença (R\$)
1.6.1.20.00.8	Empréstimos	6.698.692.294,3	6.487.760.689,82	210.931.604,48
4.1.2.10.00.0	Depósitos de Poup. Livres – Pessoa Física	1.639.178.382,01	1.639.219.311,7	-40.929,69

No entanto, até a data final dos trabalhos de auditoria, não foram apresentadas justificativas para as diferenças acima citadas.

Causa

Ausência de controle e acompanhamento, por parte dos empregados responsáveis, dos valores dos documentos extra contábeis e respectivos registros na contabilidade.



Consequência

Os demonstrativos contábeis não refletem a situação real das contas em análise.

Manifestação do Gestor

Para a divergência identificada na faixa 1.6.1.20.00-8 (R\$ 210.931.604,48) - Em fevereiro de 2015 foi solicitada manifestação da Superintendência de Financiamentos e Empréstimos – Sufem (Diemp/Sufem) sobre o saldo na faixa 1.6.1.20.00.8 – Empréstimos, cujo saldo em 30/11/2014 era de R\$ 6.698.692.294,30. A Sufem encaminhou o extrato da conta disponível no COC05.50.54 cujos valores detalhados por agência estavam de acordo com o montante da faixa. Ocorre que a auditora questionou os dados por fazerem parte do sistema de contabilidade do BRB e solicitou comprovação extracontábil do valor.

O relatório CTRR006 AOMExplorer do dia 28/11/2014 foi entregue à auditoria a fim a comprovar o saldo da faixa. O relatório em questão demonstra os saldos das carteiras, divididas por dependências. As dependências relacionadas à Sufem são a 2644 – Gerência de Crédito Geral e 2870 – Gerência de Controle de Operações CFI. A soma do saldo das duas dependências era de R\$ 6.487.760.689,82, o que diverge do saldo a ser comprovado em R\$ 210.931.604,48. (Anexo IV)

Ciente da diferença apresentada, a Gerência de Pessoa Física – Gepef (Diemp/Sufem/Gepej) abriu interação junto à TI a fim de verificar como o saldo da faixa 1.6.1.20.00.8 é composto, porém a resposta foi encaminhada após o término da auditoria. O relatório para comprovação do saldo extracontábil está correto, o CTRR06 do dia 28/11/2014 pode ser utilizado para autenticar o registro contábil, porém, ao contrário do que foi apresentado no primeiro momento, o saldo da faixa não é composto exclusivamente pelo saldo da carteira de crédito comercial, mas também pelo saldo da carteira de recuperação de crédito e pelo saldo de um produto da carteira de crédito imobiliário. Vale ressaltar que alguns produtos da carteira comercial são contabilizados em outra faixa. (Anexo V)

Desta forma, a Sufem, salienta que o demonstrativo contábil na faixa de empréstimos está condizente com o relatório extracontábil apresentado à auditoria, tendo havido um equívoco na conciliação dos saldos que gerou uma diferença fictícia.



Para a divergência identificada na faixa 4.1.2.10.00-0 (-R\$ 40.929,69) - A Gerência de Contas de Depósito - Gecod (Dineg/Suneg/Gecod) apresentou o seguinte posicionamento:

Os saldos apresentados no relatório “APARP1” relativo a Depósitos de Poupança Livres – Pessoa Física divergem dos respectivos registros contábeis devido às ocorrências de inconsistências sistêmicas apresentadas pelo Sistema de Poupança - APA desde a implantação das demandas técnicas para atendimento da Lei nº 12.703/2012, em meados de junho de 2012.

Os ajustes técnicos para a correção dessas inconsistências estão sendo providenciados pela Gerência de Sistemas de Negócio - Gesin (Ditec/Susis/Gesin) e acompanhados, por meio de plano de ação, pela Gerência de Contas de Depósito – Gecod (Dineg/Suneg/Gecod) e Gerência de Controles Internos (Dirco/Sucic/Gecin).

A diferença registrada à época da auditoria da Controladoria Geral do Distrito Federal era de R\$ 40.929,69. Atualmente a divergência apresentada entre os saldos do relatório “APARP1” e os registros contábeis de depósitos de poupança pessoa física encontra-se no valor de R\$ 3.519,67, conforme demonstrado abaixo:

Referência: 16/03/2015

Relatório APARP1	R\$ 1.640.730.448,53
COC	R\$ 1.640.733.968,20
Diferença	R\$ 3.519,67

O controle e acompanhamento dos valores dos documentos extracontábeis e respectivos registros na contabilidade são realizados diariamente pelos empregados responsáveis. Todas as ocorrências de divergências identificadas pela equipe da Gecod são prontamente repassadas à TI ou à Central de Serviços de Retaguarda – Ceser (Dineg/Sucer/Ceser) para providências de correção.”



Análise do Controle Interno

As informações ratificam a existência das divergências acima citadas. No entanto, a documentação apresentada é suficiente para comprovar o motivo dessas divergências na época da auditoria. Considera-se oportuna a recomendação de auditoria que deverá ser objeto de verificação por ocasião dos próximos trabalhos.

Recomendação

Efetuar conciliações contábeis periódicas para evitar divergências entre os controles/ documentos e os demonstrativos contábeis.

V - CONCLUSÃO

Informamos que o item 1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015 – DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF, referente à Gestão Financeira, não faz parte deste relatório por se tratar de falha formal com recomendação atendida pelo Gestor.

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	2.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2, 1.3, 1.6 e 1.7	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.4 e 1.5	Falhas Formais

Brasília, 02 de abril de 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL